

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.556/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001549245-94
Impugnação: 40.010152368-89
Impugnante: Bcube Logistic Ltda.
IE: 001097625.02-33
Proc. S. Passivo: Alice César Pinto/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição do ICMS, sob o fundamento de que houve o destaque em notas fiscais e recolhimento indevido do imposto, uma vez que as operações estariam abarcadas pelo instituto do diferimento, previsto em Regime Especial. Contudo, conforme cláusula expressa no referido RE, não é permitida a restituição de importâncias debitadas ou recolhidas, não havendo, portanto, como ser acatado o pleito da Requerente.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de setembro de 2018, ao argumento de que houve o destaque indevido em documentos fiscais e o pagamento a maior do imposto, alegando, ainda, que o crédito não foi aproveitado pelo destinatário, conforme declaração que anexa.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 38, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que as notas fiscais emitidas estão ativas e foram registradas no livro Registro de Saídas do emitente e no livro Registro de Entradas do destinatário, portanto, ocorreu o fato gerador do tributo, não havendo informação sobre o recolhimento a maior do ICMS.

Inconformado, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/54, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 112/117.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 184.

A Requerente novamente se manifesta às fls. 189/193.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 196/201 e por promover a juntada de documentos, reabre vista à Requerente, que comparece às fls. 207/211 e a Fiscalização, às fls. 213/214.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de setembro de 2018, ao argumento de que houve o destaque indevido em documentos fiscais e o pagamento a maior do imposto, alegando, ainda, que o crédito não foi aproveitado pelo destinatário, conforme declaração que anexa.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 38, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que as notas fiscais emitidas estão ativas e foram registradas no livro Registro de Saídas do emitente e no livro Registro de Entradas do destinatário, portanto, ocorreu o fato gerador do tributo, não havendo informação sobre o recolhimento a maior do ICMS.

A Requerente apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que não nega a realização do fato gerador do ICMS, mas apenas solicita a sua restituição, nos termos do art. 165 do CTN, tendo em vista que o destinatário – FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil Ltda. -, é beneficiada pelo regime de diferimento nas aquisições internas de bens com o fim específico de exportação;
- que realizou operações de revenda de mercadorias para a FIAT AUTOMÓVEIS LTDA FILIAL CKD, com destaque indevido do ICMS;
- discorre sobre a não cumulatividade do imposto e transcreve o art. 155, inciso II, § 2º, I da Constituição Federal;
- diz que a FCA é beneficiária do Regime Especial nº 45000001019-66, transcrevendo o seu art. 11;
- que não tem débito de ICMS na saída, pois as operações com a FIAT estão abarcadas pelo diferimento, ficando o pagamento do tributo para a etapa posterior e discorre sobre a definição e hipóteses de diferimento previstas no RICMS/MG;
- que o destaque e recolhimento do ICMS se deu de forma equivocada, apresentando exemplo de NF emitida corretamente, a seu ver, com o diferimento do imposto;
- que faz jus à restituição, nos termos do art. 165 do CTN e que apresentou declaração da destinatária de que não pleiteará a restituição, estando autorizada, então, a pleiteá-la, nos termos do art. 166 do CTN;
- que o valor pago indevidamente deverá ser restituído em dinheiro, tendo em vista que não detém, de forma habitual, o débito do imposto, nos moldes do art. 92 do RICMS;
- que é regularmente contribuinte do ISSQN, tendo em vista que sua atividade principal é a organização logística de transporte de carga e que a única operação

que tem fato gerador de ICMS, é a venda para FCA, cuja saída é diferida;

- requer a procedência da Impugnação.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- que a FIAT AUTOMÓVEIS LTDA é beneficiária do PTA- RE nº 45.000001019-6;

- que as Notas Fiscais emitidas em 27/09/2018 têm como destinatário a FIAT AUTOMÓVEIS FILIAL CKD, Estabelecimento Filial 5, IE: 067.123354-1446, sem previsão de diferimento no RE vigente à época. O diferimento do art. 4^a, também só era aplicável para fornecedores constantes dos Anexos III ao VI, nos quais, a BCUBE também não faz parte. Portanto, entende que o destaque era devido;

- que em 05/10/2018, o E- PTA - RE nº45.000001019-66 foi alterado com efeito retroativo a partir de 01/09/2018 e, tanto as referidas NFs, quanto as NFs emitidas em 31/10/18 e 14/12/2018, objeto do presente pleito, são de revenda de material de embalagem, que não se enquadram na descrição de peças e componentes com fim de exportação, sendo devido, portanto o destaque;

- que a Impugnante cita em seu relato, o art. 11, que produz efeitos retroativos a partir de 01/09/2018, do E-PTA -RE nº 45.000001019-66 alterado em 13/12/2019, onde as palavras “peças e componentes” foram substituídas por “mercadorias”, todavia, não observou que o art. 64, §2º do mesmo PTA - RE, não autoriza, nem confere direito a restituição ou compensação de importâncias pagas ou recolhidas;

- conclui que à época da emissão das Notas Fiscais, objetos do pedido de restituição, a Impugnante não fazia jus ao diferimento e mesmo utilizando o efeito retroativo do §1º do art. 64 do E-PTA-RE nº 45.000001019-66 de 13/12/2019, não tem direito à restituição ou compensação de importâncias pagas e recolhidas, conforme previsto no próprio Regime.

- Pede pela improcedência da Impugnação.

O presente processo veio a julgamento nessa Câmara, em 16/03/22, onde foi exarado Despacho Interlocutório para que a Impugnante tivesse vista das razões apresentadas na manifestação fiscal.

A Requerente comparece novamente aos autos, argumentando:

- ratifica os argumentos anteriormente apresentados e ressalta que o RE viola frontalmente as normas que prevêm a restituição de tributo pago indevidamente;

- que o princípio da legalidade afasta que resoluções, decretos e normas infralegais prevejam ordens que mitiguem o direito à restituição expressa em lei federal e estadual;

- conclui que possui os requisitos exigidos para a restituição em espécie do imposto pago de forma equivocada, pedindo pelo acolhimento de sua Impugnação.

A Fiscalização novamente se manifesta:

- ratifica os argumentos já apresentados;

- conclui que à época da emissão das NFs, objeto do pedido de restituição, a Requerente não fazia jus ao diferimento e mesmo utilizando o efeito retroativo do § 1º do art. 64 do RE, não tem direito à restituição ou compensação de importâncias pagas e recolhidas, conforme previsto no § 2º do referido dispositivo;

- pede pela improcedência da Impugnação.

Pois bem, em face das considerações acima apresentadas, cumpre ressaltar os seguintes tópicos, importantes para o deslinde da controvérsia:

- as notas fiscais, objeto do pleito em análise, foram emitidas em setembro de 2018 e destinadas ao estabelecimento da *Fiat Automóveis LTDA*, filial CKD/BETIM;

- as mercadorias, conforme descritas nos referidos documentos, se referem a: saco plástico; caixa de papelão; etiquetas adesivas; folhas de papel; lona plástica; divisória de papelão; pregos; dentre outros;

- o Regime Especial a que se refere a Requerente – RE nº 45.000001019-66, juntado aos autos pela Fiscalização, foi firmado entre o Estado de Minas Gerais e a *FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil Ltda.*;

- até 04/10/18, a versão do referido RE, que estava em vigor, era a que produziu efeitos a partir de 01/02/18, onde se observa, em seu art. 4º, a previsão de diferimento do pagamento do ICMS devido nas saídas de mercadorias promovidas por fornecedores localizados em Minas Gerais, constantes dos anexos III a VI do RE, destinadas ao estabelecimento matriz, portanto, não havia previsão do diferimento na referida data, sendo importante destacar que a Requerente/fornecedora também não constava nos referidos anexos;

- em 05/10/18, foi firmada uma nova versão, onde, em seu art. 11, o diferimento em questão se aplicava nas saídas de fornecedores localizados em Minas Gerais e destinadas aos estabelecimentos relacionados no item 4 do anexo único do RE, onde estava, dessa vez, prevista a mencionada filial CKD/Betim e o § 3º do art. 59 prevê que o disposto nos artigos, produzirão efeitos a partir de 01/10/18;

- todavia, o parágrafo único do mencionado art. 11 prevê que o diferimento em análise, aplica-se exclusivamente às operações com peças e componentes com o fim específico de exportação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em 13/12/19, foi firmado uma nova versão que dispõe, no § 1º do art. 64, que o seu art. 11 produzirá efeitos a partir de 01/09/18, ou seja, alcançaria as notas fiscais emitidas, em análise;

- e o mencionado art. 11 prescreve o diferimento do pagamento do ICMS nas saídas de mercadorias promovidas para os fornecedores localizados em Minas Gerais, destinadas também à filial da Fiat CKD/Betim, com o fim específico de exportação;

- por outro lado, porém, o § 2º do referido art. 64, prevê que o efeito retroativo, **não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias debitadas ou recolhidas.**

Sendo assim, uma vez que o Regime Especial, na versão firmada em 13/12/19, embora preveja o diferimento nas saídas de mercadorias para a *Fiat filial CKD*, desde que com o fim específico de exportação, desde 01/09/18, **não permite a restituição de importâncias debitadas ou recolhidas**, não há como ser acolhido o pedido de restituição ora examinado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

P